



---

**A Comissão infringiu o direito da União por não ter adotado os atos relativos à especificação dos critérios científicos para a determinação das propriedades que perturbam o sistema endócrino**

Os produtos biocidas são necessários para controlar os organismos prejudiciais à saúde humana ou animal e os organismos que provocam danos em materiais naturais ou manufaturados. Contudo, esses produtos podem acarretar diversos riscos para os seres humanos, os animais e o ambiente, devido às suas propriedades intrínsecas e aos padrões de utilização que lhes estão associados.

Para melhorar a livre circulação de produtos biocidas na União, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente, o legislador da União adotou o Regulamento n.º 528/2012 relativo à disponibilização no mercado e à utilização dos produtos biocidas <sup>1</sup>.

Este regulamento enuncia as substâncias ativas que não podem, em princípio, ser aprovadas. Entre estas figuram, designadamente, as substâncias ativas que, com base em critérios a fixar, são consideradas dotadas de propriedades que perturbam o sistema endócrino que podem ser prejudiciais para o homem, ou que são identificadas como possuindo essas propriedades.

O regulamento prevê a este respeito que, até 13 de dezembro de 2013, a Comissão devia adotar os atos delegados no que se refere à especificação dos critérios científicos para determinar as propriedades que perturbam o sistema endócrino.

Por petição apresentada em 4 de julho de 2014 no Tribunal Geral da União Europeia, a Suécia intentou uma ação por omissão em que pretende obter a declaração de que, ao não adotar os atos previstos no regulamento, a Comissão infringiu esse regulamento. As ações por omissão, previstas no artigo 265.º TFUE, têm por objeto obter a declaração pelo juiz da União de que uma instituição se absteve ilegalmente de decidir. Estas ações são bastante raras.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral declara, antes de mais, que resulta expressamente do regulamento que a **Comissão tinha uma obrigação clara, precisa e incondicional de adotar os atos delegados no que se refere à especificação dos critérios científicos para a determinação das propriedades perturbadoras do sistema endócrino até 13 de dezembro de 2013**. Todavia, a Comissão não adotou esses atos. Dado que a redação do regulamento é perfeitamente clara e não suscita nenhuma ambiguidade, não há que interpretar a obrigação à luz do seu contexto ou da sua finalidade.

A este respeito, o Tribunal Geral acrescentou que, posteriormente à adoção do regulamento, o legislador não alterou ou revogou, através de qualquer diploma vinculativo, a data limite para a adoção dos atos delegados. A Comissão também não propôs ao legislador modificar o referido regulamento no sentido de proceder à prorrogação dessa data.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 528/2012, de 22 de maio de 2012, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167, p. 1).

Em seguida, o Tribunal Geral salienta que a Comissão não se pode justificar com o facto de que os critérios científicos que tinha proposto foram criticados, durante o verão de 2013, por não serem cientificamente fundados e por a sua execução ter repercussões no mercado interno. Com efeito, a existência dessas críticas não põe em causa o facto de que a Comissão tinha o dever de agir até 13 de dezembro de 2013, adotando os atos delegados previstos pelo regulamento.

O regulamento traduz o equilíbrio pretendido pelo legislador entre o melhor funcionamento do mercado interno mediante a harmonização das regras sobre a comercialização no mercado e a utilização de produtos biocidas, por um lado, e a preservação de um nível de proteção elevado da saúde humana e animal e do ambiente, por outro. Ora, no âmbito da aplicação dos poderes que lhe são delegados pelo legislador, a Comissão não pode pôr em causa este equilíbrio. Nestas condições, a circunstância de o regulamento procurar também melhorar o funcionamento do mercado interno não pode, em caso algum, por si só, pôr em causa a obrigação clara, precisa e incondicional que incumbia à Comissão de adotar atos delegados, nem de permitir que a Comissão a tal se eximisse.

Quanto à pretensa necessidade, invocada pela Comissão, de proceder a uma análise de impacto, com vista a avaliar as repercussões das diferentes soluções consideradas, o Tribunal Geral considera que nenhuma disposição do regulamento exige essa análise. Acresce que, admitindo que a Comissão tivesse de proceder a essa análise de impacto, tal não a isentava, na falta de disposições nesse sentido, de respeitar a data fixada para a adoção dos atos delegados.

O Tribunal Geral conclui, portanto, que **a Comissão não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento n.º 528/2012 por não ter adotado os atos delegados no que se refere à especificação dos critérios científicos para a determinação das propriedades que perturbam o sistema endócrino.**

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106